



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.455

de 17 / 10 / 89

Processo n.º 17.270

PROJETO DE LEI N.º 4.913

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Autoriza o Prefeito Municipal a proibir venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

19/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17270 1989 6175

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR. COSHBES
[Signature]
Presidente
30/05/89

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 02/06/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
26/09/89

PROJETO DE LEI Nº 4.913

Autoriza o Prefeito Municipal a proibir
venda da "cola de sapateiro" a menores de
dezoito anos.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autori-
zado a proibir em todo o Município de Jundiá a venda da "cola de sapateiro"
a menores de dezoito anos.

Art. 2º A venda do referido produto só po-
derá ser feita a maiores de dezoito anos com a emissão de notas fiscais devi-
damente preenchidas em todos os seus itens.

Art. 3º O Executivo Municipal deverá esta-
belecer critérios de fiscalização visando eliminar em Jundiá a intoxicação
e vício dos menores "cheiradores de cola de sapateiro".

Art. 4º As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.05.89

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

/rrfs

215 x 315 mm



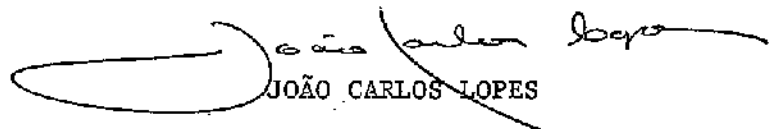
(PL nº 4.913 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Pretende este projeto de lei autorizar o Prefeito Municipal a proibir venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

Sabemos todos que muitos menores, a maioria deles carentes, são viciados em cheirar "cola de sapateiro", fato que acarreta enormes problemas à saúde desses jovens. Eliminar, portanto, em Jundiaí, através de fiscalização permanente do Poder Público, esse tão maléfico vício, é o objetivo que desejamos alcançar com este projeto.

Conto com o apoio dos nobres pares.


JOÃO CARLOS LOPES

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

31/05/89

*



PARECER Nº 302

PROJETO DE LEI Nº 4.913

PROC. Nº 17.270

De autoria do nobre Vereador JOÃO CARLOS LO
PES, o presente Projeto de Lei autoriza o Prefeito Municipal a proibir venda
da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

A propositura está justificada as fls.3.
É o relatório.

PARECER

1. Muito embora louvável a iniciativa do nobre
Edil, quer nos parecer, que a matéria pe
ca sob o aspecto iniciativa, que "in casu", seria do Sr. Alcaide.
2. A fundamentação legal, para a afirmativa,
encontra-se na Lei Federal nº 6.368/76, que
dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevi
do de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíqui
ca, e dá outras providências.
3. Mencionado texto legal, em seu art. 3º e
parágrafo único, estabelece de quem a com
petência para legislar na área que ora se trata:

"Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão
ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que
determinem dependência física ou psíquica serão inte
gradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscaliza
ção e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos
que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, es
tadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formal
mente estruturado por decreto do Poder Executi
vo, que disporá sobre os mecanismos de coordena
ção e controle globais de atividades, e sobre
os mecanismos de coordenação e controle incluí
dos especificamente nas áreas de atuação dos go
vernos federal, estaduais e municipais." (grifei)

*

4.

O Decreto nº 78.992/76, que regulamenta a
Lei 6.368/76, não elenca as substâncias



(Parecer da C.J. nº 302 - fls. 2)

...as substâncias tidas como entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica. Todavia, várias possam ser e numeradas e de conhecimento público e notório: maconha, cocaína, anfetaminas, heroína, ópio, LSD, pervintim e recentemente dentre estas e tantas outras, passou a se dar uma deferência também especial chamada "cola de sapateiro", amplamente divulgada e difundida após a obra cinematográfica "PIXOTE". Ora, com essa deferência especial, onde se inclui aludida substância no rol das "drogas proibidas por lei", passa ela a ser objeto material dos crimes previstos na Lei nº 6.368/76.

5. Diante do exposto, e por força de lei federal, a propositura é ILEGAL, quanto à iniciativa, que é privativa do Poder Executivo, mas que poderá ser apresentada sob a forma de INDICAÇÃO.

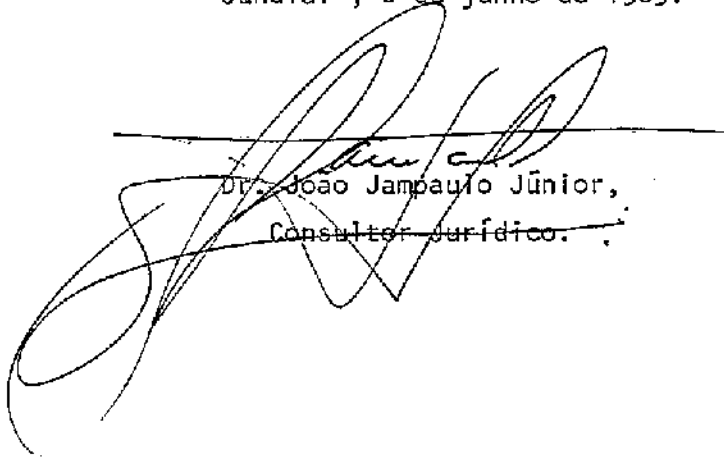
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 6 de junho de 1989.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

06 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel HADAD

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo
Presidente

13/6/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.270

PROJETO DE LEI Nº 4.913, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza o Prefeito Municipal a proibir a venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

PARECER Nº 3.926

Diz a Lei Orgânica dos Municípios:

"Art. 4º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

"I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;"

(...)

"VII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;"

Este projeto, portanto, ao autorizar o Prefeito Municipal a proibição da venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos, atende o disposto na Lei Orgânica, porquanto visa eliminar no Município, o comércio desse produto tão maléfico à saúde da população."

Isto posto, exaramos parecer favorável à tramitação da presente propositura.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 13.06.89

APROVADO EM 13.06.89.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUTA HADDAD,
Relator.

ARI CARLOS LOPES

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wladimir
Diretor Legislativo

15 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Baldo
Presidente

20,06,89.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.270

PROJETO DE LEI Nº 4.913, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza o Prefeito Municipal a proibir venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

PARECER Nº 4.014

É do conhecimento público os malefícios causados àqueles que se utilizam de "cola de sapateiro" como uma droga qualquer, e infelizmente em nossos dias muitos jovens costumam cheirar tal produto com essa finalidade.

Ciente do problema, o autor da proposta pretende vedar a compra dessa cola a menores de 18 anos, bem como condicionar sua alienação à emissão de nota fiscal pelo comerciante.

O bem-estar social e a saúde pública são assuntos de interesse especial da abordagem desta comissão, e nesse mister entendemos que o Legislativo também deve se empenhar apresentando projetos que visem a coibição da violação das normas de saúde.

Nossa conclusão, diante do explanado, é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 29.06.89.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

com restrições

*
MIGUEL MOURA LIMA HADDAD

Jose Crupe
JOSE CRUPE

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 17.270
<i>Q. M.</i>

OF. PM. 09.89.34.
Proc. 17.270

Em 27 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.630 do PROJETO DE LEI Nº 4.913, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevado apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.913
PROCESSO Nº 17.270
OFÍCIO P.M. Nº 09.89.34.

AUTÓGRAFO Nº 3.630

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/9/89.

ASSINATURA:

Lucia

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/10/89.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 13
Proc. 17270
Alm

OF. GP.L. nº 637/89

Proc. nº 22.124/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
006212	2500189
CLASSIF. 14130h	

Jundiá, 17 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

JUNTE-SE.
[Signature]
Presidente
24/10/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.913, bem como cópia da Lei nº
3455, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

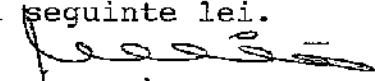
na.-



GP., em 17.10.1989.

Proc. 17.270

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
PROMULGO a seguinte lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.630

(Projeto de Lei nº 4.913)

Autoriza o Prefeito Municipal a proi
bir venda da "cola de sapateiro" a me
nores de dezoito anos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proibir em todo o Município de Jundiaí a venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

Art. 2º A venda do referido produto só poderá ser feita a maiores de dezoito anos com a emissão de notas fiscais devidamente preenchidas em todos os seus itens.

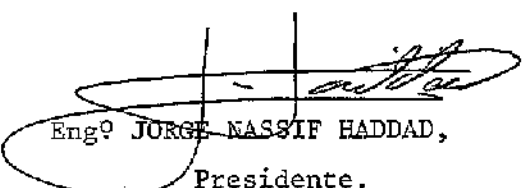
Art. 3º O Executivo Municipal deverá estabelecer critérios de fiscalização visando eliminar em Jundiaí a intoxicação e vício dos menores "cheiradores de cola de sapateiro".

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (27.09.1989).

PUBLICADO
em 06/10/89


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 22.124/89-

LEI Nº 3455, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Autoriza o Prefeito Municipal a proibir venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

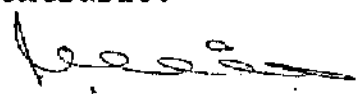
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proibir - em todo o Município de Jundiaí a venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

Art. 2º - A venda do referido produto só poderá ser feita a maiores de dezoito anos com a emissão de notas fiscais devidamente preenchidas em todos os seus itens.

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá estabelecer critérios de fiscalização visando eliminar em Jundiaí a intoxicação e vício dos menores "cheiradores de cola de sapateiro".

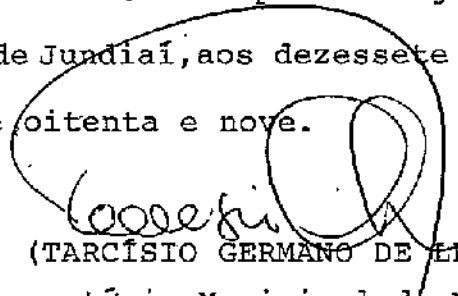
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

10M - 24.10.89

LEI Nº 3453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Autoriza o Prefeito Municipal a proibir venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei. Artigo 1º — Fica o Executivo Municipal autorizado a proibir em todo o Município de Jundiaí a venda da "cola de sapateiro" a menores de dezoito anos.

Art. 2º — A venda do referido produto só poderá ser feita a maiores de dezoito anos com a emissão de notas fiscais devidamente preenchidas em todos os seus itens.

Art. 3º — O Executivo Municipal deverá estabelecer critérios de fiscalização visando eliminar em Jundiaí a intoxicação e vício dos menores "cheiradores de cola de sapateiro".

Art. 4º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Quorum

Observações